



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723960/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.591 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MADEREIRAS JULIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

INGRESSO. FALTA DE OPÇÃO PELA INTERNET NO PRAZO DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação aplicável, inexistente a possibilidade de reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional sem que tenha havido a regular formalização da sua opção pela internet, no Portal do Simples Nacional, no prazo estipulado pela legislação.

Não é possível se equiparar a reativação de uma empresa inativa com o início de uma atividade empresarial nos termos do que dispõe a Resolução CGSN n. 94/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.591 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723960/2013-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Brasília (DF) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em 18/03/2015, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 53), em face do ‘Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/0.102/2015’ de fls. 24/25, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP em 04/03/2015 e cientificado por via postal em 11/03/2015 (AR de fl. 27), por meio do ‘Comunicado 10830/SEORT/0.354/2015’ de fl. 26, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional a partir de 05/06/2013, formalizado pela petição de fl. 02, protocolizada pela pessoa jurídica interessada em 15/07/2013.

Na peça de defesa apresentada o causídico da empresa jurídica litigante explica que a empresa “teve sua inscrição no CNPJ baixada em 31 de dezembro de 2008 por inaptidão” e, que “fez a reativação da empresa através de instrumento registrado na JUCEMS sob n.º 54349969, em 26 de abril de 2013, e posterior registro na JUCEMS sob NIRE 35.227.371.525, em 05 de junho de 2013, e posterior reativação da inscrição no CNPJ”.

Aduz que a inscrição junto a Prefeitura Municipal de Campinas “foi homologada em 20 de junho de 2013” e, que “a opção para as empresas que ainda não iniciaram suas atividades é feita somente após as devidas inscrições no município”.

Protesta que no caso não trata de empresa em atividade, mas sim em início de atividade para requerer que a sua opção seja deferida.

O Acórdão ora Recorrido (03-73.820 - 4ª Turma da DRJ/BSB) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INGRESSO. FALTA DE OPÇÃO PELA INTERNET NO PRAZO DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação aplicável, inexistente a possibilidade de reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional sem que tenha havido a regular formalização da sua opção pela internet, no Portal do Simples Nacional, no prazo estipulado pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “uma vez que não há amparo na legislação para reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional sem que tenha formalizado a sua opção pela internet no Portal do Simples Nacional no prazo estipulado pela legislação”.

Ainda ressaltou que pela “FICHA CADASTRAL COMPLETA” de fls. 21/22 emitida pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, verifica-se ainda que, a rigor, o início da atividade do contribuinte ocorreu no **ano de 1995**. Posteriormente, exatamente em **05/06/2013**, tão somente a empresa transferiu-se para o Estado de São Paulo.

Dessa forma, para que a opção do contribuinte pela apuração de tributos pela sistemática do Simples Nacional pudesse ser deferida, deveria ser manifestada impreterivelmente, via internet no Portal do Simples Nacional, até **31/01/2013**.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 25/05/2017 - (fls. 71), alegando em síntese:

- ✓ “Não pode se deixar de olvidar que a empresa em questão faz jus por analogia ao enquadramento e a aceitação de uma empresa inicial, vez que tudo fora reativado dando início a mesma, ou seja, a empresa restabelecida enquadra dentro das regras do simples quanto a faturamento, quanto a prestação do serviço e demais exigências, fazendo assim jus a ser comparada com a mesma e ser aceito o pedido de reconsideração e enquadramento, diante da brecha da lei que não estipula para empresas restabelecidas e somente para empresas iniciadas ou em funcionamento, enquadrando assim a empresa como se fosse inicial tendo os prazos cumpridos dentro da apresentação e ativação junto aos órgãos exigidos”. Requereu que este digno conselho, assim que receber à presente recurso ao mesmo de provimento a fim de acolher o pedido de aplicação do simples desde a ativação da empresa, ou seja, de 2013”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reforço dos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

A matéria delineada é bem simples. No caso em exame, o contribuinte requereu em **15/07/2013** a inclusão no Simples Nacional a partir de **05/06/2013** por meio da petição de fl. 02.

Isto porque, teve o seu pedido de opção realizado no portal do Simples Nacional negado conforme imagem abaixo (fl. 13):

SP CAMPINAS DRF

Page 1 of 1
Fl. 13

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

13/07/2013 09:22:19

CNPJ: 00.870.367/0001-66 Nome empresarial: MADEIREIRAS JULIANA LTDA

Solicitação de opção pelo Simples Nacional não aceita.

Motivo: período não permitido para a pessoa jurídica que já iniciou atividade solicitar a opção pelo Simples Nacional. A solicitação de opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que já iniciou atividade somente pode ser solicitada no mês de janeiro.

À partir daí a contribuinte constrói a narrativa de que a empresa estaria baixada por inaptidão desde 31/12/2008 e que desde então permaneceu inativa, o que apenas mudou em 05/06/2013 razão pela qual, defende que de forma analógica ela teria direito ao mesmo tratamento de uma empresa que inicia as suas atividades, razão pela qual poderia requerer a opção em até 30 dias após a homologação da reativação pelas autoridades competentes.

Ocorre que o pleito recursal carece de respaldo legal.

Inicialmente cumpre ressaltar que a “baixa por inaptidão” decorre da omissão do contribuinte em apresentar declarações perante o Fisco, como por exemplo, a Declaração Anual de Inatividade.

Tal “baixa por inaptidão” em nada se relaciona com a dissolução da sociedade empresarial, onde a empresa precisa quitar todas as suas dívidas e registrar em cartório a dissolução da sociedade com a respectiva reversão das quotas de capital aos sócios. Não foi isso o que ocorreu no caso concreto.

Ou seja, se o contribuinte optar por suspender a atividade da empresa de forma temporária, ele poderá fazê-lo mas isso não o eximirá do cumprimento de obrigações acessórias e, tampouco, na manutenção da opção pelo Simples.

Ocorre que, no presente caso, o contribuinte suspendeu suas atividades e descumpriu as obrigações acessórias pertinentes, razão pela qual não poderia permanecer no Simples e teve a alteração da sua situação cadastral para Inapta.

Tanto assim, que para promover a regularização e reativação das suas atividades a contribuinte precisou regularizar todas as obrigações acessórias descumpridas no período, conforme se verifica nas fls. 42 a 45, onde constam as Declarações de Inatividade da empresa do período de 2010 a 2013, e que apenas foram enviadas em 21/11/2013.

Assim é que, não há como se acatar a tese recursal de aplicação da analogia para enquadrar a contribuinte na disposição relativa ao início das atividades, porque de fato não se trata de uma atividade nova, mas de uma atividade que começou a ser prestada pela empresa desde o ano de 1995.

Caberia à contribuinte, diante da opção de não dissolver a sociedade, cumprir as obrigações acessórias respectivas, o que não a impediria de ser mantida no simples ou realizar a opção a qualquer tempo. Assim, o descumprimento das obrigações acessórias pertinentes decorreu de culpa exclusiva da contribuinte, não podendo ser imputado ao Fisco as consequências de um eventual descontrolo administrativo do particular.

A legislação de regência é bem clara e, nos termos do que dispõe o §5º do art. 6º da Resolução CGSN n. 94/11, tal exceção ao pedido de opção no mês de janeiro de cada exercício apenas é aplicado às “empresas em início de atividade”, o que claramente não é o caso da Recorrente.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva